

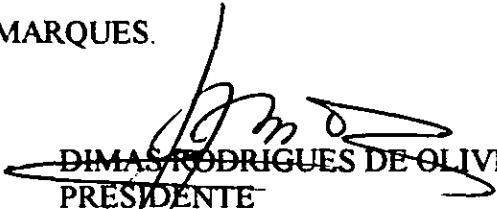
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

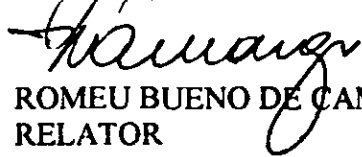
PROCESSO Nº. : 13688/000.064/95-97
RECURSO Nº. : 07.420
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1994
RECORRENTE : TERESINHA FERNANDES DA SILVA REGIS
RECORRIDA : DRJ - BELO HORIZONTE - MG
SESSÃO DE : 12 DE JULHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.171

Denúncia Espontânea - Não deve ser considerada como denúncia espontânea o cumprimento de obrigações acessórias após decorrido o prazo legal para seu adimplemento, sendo a multa indenizatória decorrente da impontualidade do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TERESINHA FERNANDES DA SILVA REGIS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ROMEU BUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: **22 AGO 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS. Ausentes justificadamente os Conselheiros GENÉSIO DESCHAMPS e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

PROCESSO Nº. : 13688/000.064/95-97
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.171
RECURSO Nº. : 07.420
RECORRENTE : TERESINHA FERNANDES DA SILVA REGIS

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima identificada foi expedida a notificação de fls. 02 para exigir-lhe a multa por atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1994, ano-calendário 1993, no valor de 97,50 UFIR.

Entendendo ser indevida a exigência da citada multa, a contribuinte apresentou impugnação alegando que não houve débito do imposto, e que a declaração foi entregue espontaneamente na Ag. da Receita Federal em Patos de Minas - MG.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o lançamento em decisão assim ementada:

“MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO

- Nos casos de apresentação de declaração de rendimentos fora do prazo fixado, quando esta não apresentar imposto devido, aplica-se a multa prevista no artigo 984 do RIR/94, não cabendo a aplicação do artigo 138 da Lei nº 5.172/66 (CTN).”

Inconformada, a contribuinte apresentou, tempestivamente, Recurso a este Colegiado onde reprisa sua razões de impugnação aditando o seguinte:

1 - Não procede a afirmação da decisão singular que afirma ser a multa indenizatória pois não houve nenhum prejuízo para a Receita Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. :13688/000.064/95-97
ACÓRDÃO Nº. :106-08.171

2 - O tema é claro sendo aceito, inclusive, pelos órgãos da Receita Estadual.

3 - Inúmeros mestres especializados em Direito Tributário entendem que para os casos de denúncia espontânea não se cogita de multas.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 13688/000.064/95-97
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.171

VOTO

CONSELHEIRO ROMEU BUENO DE CAMARGO, RELATOR

A matéria discutida no presente Recurso diz respeito à procedência ou não da multa prevista para a entrega fora do prazo da declaração, pois segundo o contribuinte teria ocorrido a denúncia espontânea, uma vez efetivada a entrega do citado documento fora do prazo, contudo antes de qualquer procedimento da fiscalização.

O Código Tributário Nacional, ao tratar da obrigação tributária, em seu artigo 113, estabelece que:

“Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

↗

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº. :13688/000.064/95-97
ACÓRDÃO Nº. :106-08.171

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária."

Como podemos depreender, além da obrigação tributária principal, existem outras, acessórias destinadas a facilitar o cumprimento daquela.

Por sua vez, o artigo 97 do mesmo diploma legal, em seu inciso V, preceitua que somente a Lei pode estabelecer cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias à legislação tributária ou para outras infrações nela definidas.

Todo cidadão, sendo ou não sujeito passivo da obrigação tributária principal, está obrigado a certos procedimentos que visem facilitar a atuação estatal. Uma vez não atendidos esses procedimentos estaremos diante de uma infração que tem como consequência a aplicação de uma sanção.

As sanções pela infração e inadimplemento das obrigações tributárias acessórias são as mais importantes da legislação tributária, pois conforme previsto no CTN quando descumprida uma obrigação acessória, esta se torna principal, e a responsabilidade do agente é pessoal e independe da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

A legislação tributária apresenta a multa como sanção pelo inadimplemento tributário que pode ser aquela que se aplica pelo descumprimento da obrigação tributária principal, e a que se aplica nos casos de inobservância dos deveres acessórios.

As finalidades da multa tributária são de proteção, sanção e coação do Estado, com a finalidade de fortalecer o exato cumprimento de seus deveres como agente fiscal.

A

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº. : 13688/000.064/95-97
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.171

A multa fiscal consiste no pagamento em dinheiro nos termos da Lei e assume o caráter de pena pois não objetiva apenas ressarcir o fisco, mas também penalizar o infrator.

Nessa linha, parece-nos que no presente caso não podemos admitir a denúncia espontânea pois o Recorrente providenciou a entrega da declaração fora do prazo legal, e como sustentou o ilustre ALIOMAR BALEEIRO, a multa fiscal ora cobre a mora, ora funciona como sanção punitiva da negligência, e neste caso a multa é indenizatória da impontualidade, da falta de dever do cidadão, e a mora decorrente da impontualidade constitui infração.

Dessa forma se fosse reconhecida a denúncia espontânea teríamos esvaziado a figura da multa por atraso, e o artigo 138 do CTN não se desfez dessa penalidade porquanto os dispositivos do Código Tributário Nacional devem ser analisados e interpretados sistematicamente e não isoladamente como pretende a Recorrente.

Finalmente cabe ressaltar que se desconsiderada a multa decorrente da impontualidade do sujeito passivo da obrigação tributária, estaríamos diante de uma afronta ao contribuinte responsável e cumpridor de suas obrigações, sem dizer que o mesmo poderia considerar que sua pontualidade não fora considerada pelo fisco, caracterizado-se uma flagrante injustiça fiscal.

Pelo exposto nas razões acima apresentadas, conheço do Recurso por ter sido interposto dentro do prazo legal, e no mérito nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 12 de julho de 1996


ROMEUBUENO DE CAMARGO